

## **TRANSAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DE ESTUDÁ-LA ATUALMENTE NO RENOVADO CONTEXTO DOS MEIOS EQUIVALENTES DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Daniel Gutierrez

A má avaliação do Judiciário como prestador de serviço não constitui fato novo. Confirmando tendência de anos anteriores, pesquisa realizada no quarto trimestre de 2012,<sup>1</sup> apontou que para 90% (noventa por cento) dos entrevistados, o Judiciário resolve os conflitos de forma lenta ou muito lenta. Já 79% (setenta e nove por cento) disseram que os custos para acessá-lo são altos ou muito altos e 69% (sessenta e nove por cento) acreditam que trata-se de Poder difícil ou muito difícil de utilizar. 64% (sessenta e quatro por cento) consideram-no nada ou pouco honesto e 62% (sessenta e dois por cento) nada ou pouco independente.

Ainda que, eventualmente, alguém suscite alguma dúvida ou discordância sobre os critérios e mesmo acerca do grau de precisão dos resultados de tais pesquisas,<sup>2</sup> parece inegável que o diagnóstico, em termos gerais, é de que o Judiciário não tem sido mesmo eficiente, percebendo-se, nesse contexto, bastante convergência em torno da importância ou imprescindibilidade mesmo da utilização dos meios equivalentes jurisdicionais como forma de se prevenir ou solucionar conflitos de interesse. E dentre tais meios, goza de prestígio crescente a autocomposição, tanto pelo estímulo que vem recebendo no Brasil pela legislação, quanto pelo que representa sob o ponto de vista democrático, enquanto instrumento de pacificação com efetiva participação do cidadão.

---

<sup>1</sup> Fundação Getúlio Vargas, Relatório ICJ Brasil- 4º Trimestre de 2012. Disponível no sítio: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10754/Relatorio\\_ICJBrasil\\_4TRI\\_2012.pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10754/Relatorio_ICJBrasil_4TRI_2012.pdf?sequence=1). Segundo o site da FGV, “O Índice de Confiança na Justiça brasileira – ICJBrasil – é um levantamento estatístico de natureza qualitativa, realizado em sete estados brasileiros, com base em amostra representativa da população. O seu objetivo é acompanhar de forma sistemática o sentimento da população em relação ao Judiciário brasileiro”.

<sup>2</sup> A opinião do autor deste artigo é de que trata-se (o ICP) de levantamento qualitativo bastante consistente, sendo louvável a iniciativa da Instituição de realizá-lo, num ambiente tão carente de trabalhos dessa natureza, ainda mais se se considerar que a pesquisa abrange não só a percepção do cidadão sobre a serviço judiciário prestado, mas, também, o próprio comportamento dele (cidadão) no que diz respeito à iniciativa de buscar no Judiciário a solução de seus problemas.

Claro que a utilização dos chamados meios equivalentes deve se justificar, principalmente, pelos seus próprios predicados e não pelo descrédito ou inefetividade da decisão adjudicada dos conflitos, emanada do Poder Estatal. Contudo, é sabido que os meios equivalentes se impõem não somente pela baixa performance atual da Justiça Estatal, mas, também, pela inaptidão desta para prevenir ou resolver determinadas espécies de controvérsias, seja por sua natureza ou especificidades.

O fato é que parece mesmo inexorável a sedimentação dos meios equivalentes de resolução de conflitos na realidade jurídica brasileira. E a doutrina tem contribuído para o desenvolvimento dessas técnicas, por intermédio da produção de consubstanciados estudos, em análise à diversos de seus aspectos.

Percebe-se, contudo, a necessidade de se caminhar, em paralelo, com a discussão acerca das dificuldades de implementação dos produtos de tais meios de resolução de conflitos. Com efeito, pouco adianta estimular e desenvolver a autocomposição, se os seus produtos não gerarem o efeito que dela se espera, com a justa composição do conflito.

Visualiza-se, assim, terreno cada vez mais fértil para estudos que versem sobre os produtos dos meios equivalentes de resolução de conflitos. Dentro de um projeto ideal de sedimentação da cultura da pacificação que considere tais técnicas, parece lógico, sob o ponto de vista sistemático e evolutivo, que haja um equilíbrio no desenvolvimento entre aqueles “meios” e seus “fins”, ou seja, entre os meios equivalentes e seus produtos, de maneira a propiciar uma aproximação ao objetivo da justa e tempestiva resolução dos conflitos.

Observe-se que, no plano da autocomposição, talvez a espécie de maior relevo e uso, seja a transação. Nela, a idéia de participação direta e efetiva do cidadão no desate do conflito é paradigmática, pois sua obtenção se opera mediante concessões mútuas dos envolvidos.

E não faltam motivações para enfrentar o tema atualmente. Tanto numa perspectiva que considere a atual configuração do ordenamento jurídico brasileiro, quanto num ângulo que considere também as propostas conhecidas de sua alteração.

De fato, se a legislação brasileira foi e é tradicionalmente receptiva à conciliação, o atual projeto do Novo CPC é ainda mais contundente nesse sentido. Independentemente do entendimento que se tenha sobre a real tradição conciliadora da sociedade brasileira,<sup>3</sup> no sentido do quanto esta efetivamente exercita a conciliação, é inegável, sob o ponto de vista dos registros históricos, o quanto a lei brasileira prevê e - de certo modo - estimula a conciliação. A Constituição do Império, inclusive, já estabelecia que “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum” (art. 161).

Na legislação vigente, como é sabido, são abundantes os exemplos de previsões sobre o instituto da conciliação e da transação. Para se restringir às leis processuais ou, pelo menos, àquelas de natureza predominantemente processual, pode-se citar, no CPC, o difundido art. 125, segundo o qual compete ao juiz “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes” ou, ainda, a parte final do inc. III do art. 475- N, que amplia expressivamente o objeto da transação, na medida em que torna a sentença homologatória título executivo também para matéria não deduzida em juízo. Cabe aqui uma observação - até para se evidenciar a alternância da lei sobre a matéria - de que esta última passagem legislativa foi reintroduzida pela Lei 10.358 de 2001 (pois instituída pela Lei 8.953/94 e excluída *a posteriori* pela Lei 9.307/96) e, finalmente, mantida pela Lei 11.232 de 2005. A propósito, esta mesma Lei 11.232, amplamente conhecida por ter instituído a reforma da execução judicial, também previu, como título executivo judicial, o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, desde que homologado judicialmente (inc. V do art. 475-N). O art. 2º da Lei 9.099 de 1995, por sua vez, estabelece que os processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais devem buscar, “sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Enfim, esses são apenas alguns registros

---

<sup>3</sup> Para Calmon de Passos, “Nós não somos um povo com tradição conciliadora, tanto que a previsão da conciliação e até a obrigatoriedade de sua iniciativa são coisas velhíssimas em nosso sistema processual. Gostamos, sim, de dar um “jeitinho” nas coisas, o que necessariamente não é conciliar. Em que pese nosso ceticismo, jamais nos opusemos a que alargássemos as possibilidades de conciliação entre nós. Preferíamos que nos mobilizássemos para nos educar, sempre e cada vez mais, no objetivo de convivermos civilizadamente. Enquanto não temos determinação para isso, façamos leis. Ajuda a sobreviver (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. 3, 8ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 452).

ilustradores de que, historicamente, a conciliação e a transação, fizeram e fazem parte do nosso cotidiano legislativo.

E a tendência legislativa parece ser de ampliação desse espectro. Na versão aprovada pelo senado do projeto do novo CPC, por exemplo, os conciliadores e mediadores são inseridos no rol dos auxiliares da justiça (art. 130). É prevista uma audiência inicial, de conciliação, na qual os conciliadores ou mediadores devem atuar, com o objetivo de tentar compor as partes (art. 323). Outra novidade com relação ao CPC atual, é de que no projeto do NCPC são estabelecidos, de forma expressa, os princípios informadores da conciliação e da mediação (art. 145). Também é previsto que os tribunais manterão um cadastro de conciliadores e mediadores, contendo o registro atualizado de todos os habilitados por área profissional (art. 148). Há previsão, ainda, de que além das disposições constantes na seção do projeto relativa aos conciliadores e mediadores, não estão excluídas “outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais, vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes” (art. 154). Essas disposições, ao lado de outras consagradas no projeto, claramente fortalecem a conciliação e a mediação, especialmente no plano judicial.

Ainda no terreno legislativo, não se pode olvidar do impacto positivo que se espera no processo de construção da “cultura da pacificação” com a implementação da Resolução CNJ n. 125 de 29.11.2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

É objetivo da referida política, em síntese, assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridades. Segundo seus termos, os órgãos judiciários devem oferecer mecanismos de solução de controvérsias, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão, devendo tais serviços, de acordo com a recentíssima emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013, serem ofertados de forma gradativa, no prazo de 12 (doze) meses, caso não sejam imediatamente implantados (parágrafo único do art. 1º). A implementação da Política, aliás, contemplará a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico, tudo isso com o objetivo de alcançar a boa qualidade dos serviços e a disseminação da cultura da pacificação social (art. 2º).

A Semana Nacional da Conciliação, projeto permanente do CNJ, assim como outras campanhas que buscam promover a resolução dos conflitos por intermédio de acordos, também têm contribuído decisivamente para a sedimentação - paulatina e progressiva - de uma mentalidade mais consensual nos jurisdicionados e nos operadores do Direito. Exclusivamente com relação à Semana Nacional de Conciliação, segundo dados publicados pelo CNJ, e considerando o resultado compreendido entre os anos de 2006 e 2010, foram designadas 1.590.295 audiências, das quais 1.243.438 foram realizadas, e nas quais foram efetuados 574.398 acordos, envolvendo cerca de 3 bilhões e 484 milhões de reais. É pouco, diante de um contingente de cerca de 86,5 milhões de processos em tramitação (para considerar dados relativos ao ano de 2009, divulgados em setembro de 2010, pelo trabalho do Justiça em Números, uma publicação também do CNJ). Mas, inegavelmente, trata-se de um importante e hoje sistemático movimento, que não só tem o condão de estimular, mas, que efetivamente gera a concretização de um número crescente de acordos e, portanto, de transações no meio jurídico.

A perspectiva, portanto, é de que utilizaremos ou conviveremos no meio forense cada vez mais com os meios equivalentes de resolução de conflitos e, conseqüentemente, com seus produtos, dentre os quais, repisa-se, ocupa posição de destaque a transação. E há um ambiente propício para o incremento do uso de tais meios, pelo menos na visão dos jurisdicionados em potencial. De fato, pesquisa recente, realizada no quarto trimestre de 2012, e sobre a qual já foi feita referência, aponta que 66% (sessenta e seis por cento) dos entrevistados aceitariam solucionar o seu conflito por meios equivalentes. Pode-se até cogitar da idéia de que uma parte dos entrevistados talvez até não saibam com precisão o que são efetivamente meios equivalentes ou “alternativos” (de acordo com a terminologia adotada na pesquisa), porém, resta claro, ainda que assim o fosse, que se não há um anseio, há inegável flexibilidade de se buscar um outro meio de resolução das controvérsias, que não exclusivamente o Judiciário.

De outro lado, ao examinar a literatura especializada, observa-se que há poucos estudos sobre a transação no âmbito do processo civil, parecendo oportuno um esforço de atualização e aprofundamento monográfico a respeito. Ainda mais justificável parece ser estudá-la com os olhos voltados à perquirição e otimização de sua efetividade,

dentro de um renovado panorama com relação aos meios equivalentes de resolução de conflitos, que experimentaram destacado desenvolvimento nos últimos anos.